



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELLA ELISA FERREIRA MESQUITA

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE PROTEÇÃO ÀS
TRANSEXUAIS FEMININAS**

LAVRAS – MG

2022

GABRIELLA ELISA FERREIRA MESQUITA

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE PROTEÇÃO ÀS
TRANSEXUAIS FEMININAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.
Orientador: Prof.º Me. Emerson Reis da Costa

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Mesquita, Gabriella Elisa Ferreira.

M582a A Aplicação da Lei Maria da Penha Como Forma de
Proteção às Transexuais Femininas / Gabriella Elisa Ferreira
Mesquita. – Lavras: Unilavras, 2022.

50 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras,
Lavras, 2022.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa. 1. Transexual.

2. Lei Maria da Penha. 3. Feminismo. 4.

Violência de Gênero. I. Costa, Emerson Reis da Costa

GABRIELLA ELISA FERREIRA MESQUITA

**A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE PROTEÇÃO ÀS
TRANSEXUAIS FEMININAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM 27/10/2022.

ORIENTADOR

Prof.º Me. Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

RESUMO

Introdução: O presente trabalho trata da viabilidade de utilização da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, às mulheres transexuais vítimas de violência familiar e doméstica. **Objetivo:** Analisar através da história do movimento feminista e a luta das mulheres em prol da garantir de direitos o início a teoria de gênero, e dessa forma, a probabilidade de enxergar as pessoas através de sua identidade de gênero, desprendendo-se das teorias clássicas e a concepção binária do sexo. A violência doméstica não prejudica somente os indivíduos do sexo feminino, uma vez que, não se trata apenas do ponto de vista biológico, mas também da visão do gênero. Com o intuito de diminuir ou erradicar a violência familiar e doméstica contra mulheres transexuais, essa monografia demonstra através do conceito de gênero que a mulher transexual pode sim ser vista como mulher, sendo viável a aplicação da Lei a elas. **Metodologia:** Na pesquisa, foram utilizadas obras bibliográficas relacionadas ao tema e jurisprudências recentes de tribunais demonstrando como o tema está sendo abordado hoje em dia, e se é possível a aplicação da lei às mulheres transexuais. **Conclusão:** Assim, considerando que o ordenamento jurídico procura tratar de forma igualitária e isonômica, os princípios constitucionais asseguram, ainda que indiretamente, a lei possa ser aplicada a esse grupo, uma vez que, a não aplicação da lei pode gerar um desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual e da igualdade, daí vem a necessidade desse estudo.

Palavras-Chave: Transexual. Lei Maria da Penha. Feminismo. Violência de Gênero.

ABSTRACT

Introduction: The present work deals with the feasibility of using Law 11.340/2006, Maria da Penha Law, for transsexual women who are victims of family and domestic violence. **Objective:** To analyze, through the history of the feminist movement and the struggle of women in favor of guaranteeing rights, the beginning of gender theory, and thus, the probability of seeing people through their gender identity, detaching themselves from classical theories and the binary conception of sex. Domestic violence does not only harm female individuals, since it is not only a biological point of view, but also a gender view. In order to reduce or eradicate domestic and family violence against transgender women, this monograph demonstrates through the concept of gender that the transsexual woman can indeed be seen as a woman, making it feasible to apply the Law to them. **Methodology:** In the research, bibliographic works related to the subject and recent jurisprudence of courts were used, demonstrating how the subject is being addressed today, and whether it is possible to apply the law to transsexual women. **Conclusion:** Thus, considering that the legal system seeks to treat in an egalitarian and isonomic way, the constitutional principles ensure, even if indirectly, the law can be applied to this group, since the non-application of the law can generate a disrespect to the principles human dignity, sexual freedom and equality, hence the need for this study.

Palavras-Chave: Transsexual. Maria da Penha Law. Feminism. Gender Violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CEFE	Conselho Estadual de Condição Feminina
CEPAN	Centro Policial de Atendimento à Mulher
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF/88	Constituição Federal de 1988
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNDM	Conselho Nacional de Direitos da Mulher
CP	Código Penal
DEAM	Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher
DDM	Delegacia de Defesa da Mulher
FBPF	Federação Brasileira pelo Progresso Feminino
LMP	Lei Maria da Penha
OAB	Ordem dos Advogados
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	11
2.1 O NASCIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	11
2.1.1 A Lei Maria da Pena e o Código Penal Brasileiro.....	12
2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E AS ONDAS FEMINISTAS.....	13
2.2.1 A primeira onda feminista.....	13
2.2.2 A segunda onda feminista.....	15
2.3 TEORIAS DE GÊNERO E SEXO.....	16
2.3.1 Teoria Queer: transexualidade e transgeneridade.....	18
2.4 INFLUÊNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA NA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	20
2.4.1 Primeira Delegacia de defesa da mulher.....	22
2.5 A PRIMEIRA DEAM E SUA RELAÇÃO COM A LEI MARIA DA PENHA.....	26
2.6 LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO NA ATUALIDADE.....	28
2.6.1 Inaplicabilidade da Lei Maria da Pena às mulheres transexuais em razão do sexo biológico.....	29
2.6.2 Possibilidade de aplicação da Lei Maria da Pena às mulheres trans a partir da argumentação de gênero.....	31
2.6.3 Entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da aplicação da Lei Maria da Pena às mulheres trans.....	33
2.6.4 Caso Guilhermina e o Tribunal de Justiça do Pará.....	35

2.7 ATUAL APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS TRANSEXUAIS.....	37
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	43
4 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha foi elaborada com a intenção de controlar e coibir as violências domésticas e familiares que as mulheres sofriam (e ainda sofrem) durante os séculos. Ressalta-se, de antemão, que com base no art. 7º da Lei Maria da Penha, essa violência pode ser psicológica, sexual, física, patrimonial ou moral. Assim, o objetivo da Lei é proteger as mulheres que sofrem violência em seu próprio lar, pois isso significa que o agressor é alguém com quem a vítima possui um relacionamento afetivo, parentesco civil, ou que more no mesmo lugar que ela. Também é imprescindível destacar que, nos termos do artigo 5º da Lei 11.340/2006, essa proteção é válida para qualquer orientação sexual.

Dessa forma, o dispositivo legal, além de deter caráter repressivo, assistencial e punitivo, também garantiu formas que visam impedir esse tipo de agressão. No entanto, nos últimos anos, algumas decisões têm sido tomadas por parte de magistrados na intenção de aplicar a referida Lei também às transexuais.

Outrossim, é fundamental entendermos o termo “transexual”. De acordo com o Dicionário Michaelis, em relação aos transexuais podemos dizer que é uma pessoa a qual a identidade de gênero é diferente daquela do nascimento e a pessoa *trans* age como se realmente pertencesse ao sexo. O termo *transexualidade* é atribuído as pessoas que se sentem incompatíveis com a identidade e gênero, isto é, aquelas que o sexo biológico e o psicológico não se encontram em conformidade com o padrão de gênero determinado. A pessoa transexual é aquela que sente um desconforto permanente com seu sexo biológico, pois tem convicção que pertence ao sexo oposto. Durante o processo de aceitação de sua identidade, o indivíduo transexual encontra vários obstáculos relacionados ao exercício da sua liberdade individual. Sobre essa problemática, é válido lembrar que o Brasil é o país que possui o maior número de homicídios e violência de transexuais no mundo, conforme a reportagem publicada pelo G1, aproximadamente 175 assassinatos de transexuais e travestis no ano de 2020 no país. Existem alguns motivos para explicação desse cenário, como por exemplo vulnerabilidade de transexuais na prostituição, os altos índices de violência existentes na sociedade e a falha do Estado em apurar e impedir esses crimes. Mas são motivos que ainda não justificam tal feito.

Após compreender os conceitos e a finalidade desse diploma normativo, deve ser debatida a chance de encaixar as mulheres transexuais na posição de vítima e assim, aplicar a lei nas circunstâncias de violência doméstica e familiar contra às transexuais. Existem jurisprudências favoráveis a respeito do tema que serão abordadas ao decorrer deste estudo, mas, já adiantando a Lei Maria da Penha é aplicável à transexuais. O Poder Judiciário se tornou responsável por desenvolver soluções para as demandas, tanto na área cível quando na penal, de violência envolvendo transexuais. Devemos salientar que o §3º do art. 2º da Lei impede de forma expressa a discriminação, o que é um fator importante ao tratarmos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O NASCIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Graças a coragem de algumas mulheres, o feminismo vem crescendo significativamente, e trazendo conquistas para toda a sociedade brasileira. Dessarte, não é possível afirmar que as mulheres compõem um grupo homogêneo, visto que cada pessoa detém um ponto de vista influenciado por sua ideologia, raça, classe ou formação. Estudar a legislação e a história da Lei possibilita compreender o motivo pelo qual atualmente ainda existe dificuldade de garantir a proteção da vítima de violência (FERNANDES, 2015).

Conforme a notícia do jornal folha de São Paulo datado em 2001, foi após a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) da OEA (Organização dos Estados Americanos), que condenou o Brasil por omissão e negligência a assuntos relacionados a violência doméstica, que houve uma reformulação das políticas públicas referentes à violência contra mulher e, conseqüentemente, o surgimento da Lei 11.340/2006.

Com fundamento nos direitos afirmados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 as mulheres conseguiram ampliar seus direitos, o que originou a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF), a igualdade no exercício dos direitos e deveres relacionados a sociedade conjugal (art. 226, §5º, CF), a criação de mecanismos para evitar a violência no campo familiar (art. 226, §8º, CF).

A ementa da Lei Maria da Penha apresenta alguns objetivos, que são:

Criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

Com base no site “Instituto Lei Maria da Penha”, para agradecer, Maria da Penha Maia Fernandes cedeu seu nome a lei que concebeu formas de amparo a mulheres vítimas de violência

doméstica e familiar. Diferente de vários diplomas legais, a Lei 11.340/06 é bastante popular e expressa efetividade, transformando a história de violência de gênero.

Ressalta-se que essa violência é aquela formada pela ideia de desigualdade entre os gêneros feminino e masculino devido aos costumes antigos que acreditavam que o homem era autoridade e a mulher apenas uma submissa. As mulheres ainda são desprezadas frequentemente em todos os níveis econômicos, até por aqueles que ocupam posições de destaques.

A Lei mudou o procedimento legal que era dado aos casos de violência doméstica, transfigurando-os como crime. A denúncia a respeito dos casos de violência doméstica se tornou constante não só por parte da vítima, mas também pela sociedade. Hoje, a feminilização do Judiciário é uma realidade, juntamente com a tutela da mulher, entretanto, ainda há muito o que fazer. Dessa forma, é notável a importância do Judiciário nessas situações, visto que, a Lei tem o papel de coibir novas infrações. Mas, ainda assim, é necessário providenciar mecanismos para garantir a segurança da vítima após a denúncia, assim como, meios de garantir sua subsistência.

2.1.1 A Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro

Segundo Fernandes (2015) na esfera Legislativa brasileira existiam as Ordenações Filipinas, que eram Ordenações do Reino e consistiam na legislação vigente até 1832. No Código Filipino a sociedade era organizada em sistema de castas, tendo a religião e a moral como grande influência na legislação, onde a desigualdade de tratamento das pessoas e a crueldade eram notáveis.

No Brasil, desde essas Ordenações até o Código Penal de 1940, os únicos tipos penais designados à defesa das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Todavia, o alvo da proteção desses crimes não era diretamente a mulher, mas sim a honra da mulher e da sua família (FERNANDES, 2015).

Mas a grande modificação no Direito brasileiro foi a partir de 1988 com a Constituição Federal, onde homens e mulheres se tornaram formalmente iguais em seus direitos e deveres. Para Fernandes (2015) na esfera penal, nunca houve tratamento diferente entre ambos os gêneros

quando praticados crimes, existia apenas uma diferença entre as mulheres vítimas de crimes sexuais.

É fato que para acontecer essa mudança na legislação, na tentativa de igualar homens e mulheres, a luta do grupo feminista foi imprescindível. Várias organizações surgiram pelo Brasil no início da década de 1980, sendo elas as responsáveis por acolher mulheres vítimas de violência e também promover uma melhora na condição de vida dessas mulheres. (MONTENEGRO, 2016).

Para Montenegro (2016), no âmbito da política criminal, as feministas procuram afastar as condutas como crimes relacionados a prostituição, aborto, adultério, entre outros. Existe, por parte das feministas, uma demanda para fortalecer a esfera penal, considerando novas condutas como o assédio sexual ou reforçando condutas existentes com a intenção de proteger as mulheres, como é o caso da Lei Maria da Penha.

Até 2004, o Código Penal não mencionava casos de violência doméstica, ainda que, as práticas decorrentes desse ato eram tipificadas como ameaça, lesão corporal, maus-tratos e os crimes contra honra. Após inúmeras críticas feitas pelo grupo feminista, a respeito do tratamento da violência doméstica, foi incluído o tipo “violência doméstica” ao Código Penal, no §9º e um aumento de pena no §10º do art. 129 através da Lei 10.886/2004.

Um ano após a modificação do referido artigo, a Lei 11.106/2005 concedeu aos artigos 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal, uma nova redação, removendo da legislação representações relacionadas à honra das mulheres e aumentando a pena em virtude do vínculo afetivo ou familiar com o agente. Pela primeira vez, desde o início da história, a legislação afastou a ligação estabelecida entre a honra da mulher e a prática de crimes sexuais.

2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E AS ONDAS FEMINISTAS

2.2.1 A Primeira Onda Feminista

Olympe de Gouges foi uma escritora, ativista política e uma das grandes protagonistas da Revolução Francesa, além de ser um importante símbolo do feminismo. Essa feminista concedeu

diversos documentos referentes ao direito das mulheres e a democracia. Sua posição política e seu pioneirismo causaram uma indignação nos líderes da Revolução Francesa como Robespierre e Marat, o que acabou ocasionando a sua morte na guilhotina em 1793. As justificativas para sua morte foram baseadas em seus panfletos que traziam a proposta de uma monarquia mais moderada. Entretanto, o argumento usado pelo seu promotor Chaummete, foi o de que Olympe deveria ser condenada por ter ignorado as virtudes do seu sexo. O que mostra para nós que a ideia de igualdade, lema da Revolução Francesa, não era tão abrangente quanto se propagava.

Olympe escrevia peças teatrais e famosos panfletos. Um de seus panfletos mais ilustres tinha como tema a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, uma resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que fora publicado dois anos antes. O panfleto citado, possuía dezessete artigos onde era apresentado direitos que deveriam ser garantidos às mulheres, como por exemplo, a garantia do direito a igualdade e liberdade (art.1º); para toda associação política era imprescindível garantir o direito dos homens e das mulheres (art. 2º); nenhuma mulher será exceção, ela será acusada, presa e detida nos casos determinados pela lei. As mulheres devem obedecer a essa lei, rigorosamente, assim como os homens. (art.7º); a mulher tem o direito de subir ao cadafalso e deve ter o mesmo direito de subir à tribuna, desde que suas manifestações não atrapalhem a ordem pública estabelecida pela lei (art. 10). Esse panfleto foi um dos pontos de partida do direito das mulheres, pois delatava de forma explícita o quanto elas não eram beneficiadas com a legislação vigente na época. Esse projeto legislativo tinha como intuito incluir a mulher como merecedora de direitos iguais aos dos homens.

A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã foi um símbolo para o movimento feminista e foi determinada como a “primeira onda” do movimento feminista. O momento mais importante da reivindicação feminista foi em relação aos direitos ao exercício da cidadania das mulheres.

No Brasil, simultâneo a primeira onda, a busca pela igualdade aconteceu, principalmente, através do movimento sufragista. O movimento surgiu mediante a Constituição Federal de 1891 quando foi citado em seus artigos quem seriam os cidadãos de 21 anos habilitados para exercer o direito de voto. O artigo 70 da referida Constituição expunha que: “São eleitores cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”. Dessa maneira, muitas mulheres recorreram à Justiça para requerer o direito de voto. O pedido foi indeferido e a justificativa para tal feito foi

que a palavra “cidadão” citada no referido artigo estava se referindo somente aos cidadãos do sexo masculino. O debate das mulheres tinha relação com uma exclusão sofrida na esfera social e cultural e era sustentada pelos donos do poder.

Não menos importante, o nome de Bertha Lutz é exaltado e lembrado quando se trata da luta pelo voto feminino no Brasil. Bertha foi a principal líder na luta dos direitos políticos femininos e, além disso, fundou a Liga da Emancipação Intelectual da Mulher que em 1922 se transformou em Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). A feminista conviveu com sufragistas francesas durante sua estadia em Paris, e em 1918 regressou ao Brasil onde começou a planejar os fundamentos do movimento feminista do país (KARAWEJCZYK, 2014).

2.2.2 A Segunda Onda Feminista

De acordo com Antônio Gasparetto Junior, Mestre em História pela UFJF, a segunda onda do movimento feminista se inicia através de diferentes contestações no âmbito mundial. Depois da Segunda Guerra Mundial, mais especificamente entre 1960 e 1970, o movimento feminista ficou conhecido como “feminismo”.

A partir dessa época muitas mulheres, especialmente as norte-americanas e europeias, começaram a ter suas vidas modificadas no pós-guerra, uma vez que as organizações culturais foram abaladas. Ao passo que os homens iam para a guerra, as mulheres começaram a ter um papel mais ativo no lar e no mercado de trabalho. Dessa forma, com a guerra houve uma mudança social drástica, porque as mulheres necessitavam laborar para garantir o sustento da família.

Nessa segunda onda do feminismo é notável que a diferença está na mulher, uma vez que, na “primeira onda” igualitarista, o homem era visto como sujeito universal e na “segunda onda”, a mulher vira sujeito ativo encerrando assim o estereotipo de dominação masculina.

Assim, percebe-se que a finalidade da “segunda onda” era libertar as mulheres. Elas começaram a ir as ruas atrás dos seus direitos, lutar contra a violência que sofriam e a violação dos direitos humanos. A referência do que era “ser mulher” entrou em desequilíbrio, e uma nova representação do perfil feminino se iniciou no mundo todo.

Juntamente com a segunda onda do feminismo, veio a utilização da expressão “gênero”, na área da medicina psiquiátrica. No ano de 1968, Robert Stoller, aplicou a palavra “gênero”, em seu livro, “*Sex and Gender*” para diferenciá-la de “sexo”.

O livro Stoller (1968) abordava a respeito do tratamento de pessoas que eram consideradas “transexuais” e “intersexuais” (conhecidos como hermafroditas, naquela época). Na obra bibliográfica, era sugerido a essas pessoas que realizassem cirurgias para o sexo biológico se adequar ao gênero. Conforme o artigo “Stoller e a psicanálise: da identidade de gênero ao semblante lacaniano” feito por Rafael Kalaf Cossi, as teorias do professor Stoller são mantidas até hoje, entendendo que a transexualidade é um transtorno de gênero, onde é vista uma contradição entre gênero e sexo, por ficarem em disjunção. Diante disso, a medicina pressupõe como solução terapêutica hormonoterapias e cirurgias de mudança de sexo.

2.3 TEORIAS DE GÊNERO E SEXO

Durante os anos de 1980, existia o dualismo entre gênero e sexo. Assim, o gênero era considerado como algo que decorria da cultura, e o sexo da natureza biológica do ser. Uma das feministas contemporâneas mais importantes, Joan Scott, surge nessa época sugerindo novas interpretações aos estudos de gênero. A norte-americana criou novas teorias relacionadas a ideia de gênero e sexualidade e em 1986 escreveu o artigo “Gênero: uma categoria útil de análise”. De acordo com seu artigo, gênero se trata de uma junção dos sentidos dinâmicos agregados às relações de poder que mantem as ligações entre homens e mulheres.

De acordo com Scott (1968), o sexo estaria relacionado ao material genético dos seres humanos, que ao se exporem na natureza revelam as diferenças entre homens e mulheres em qualquer época da história. Dessa forma, o sexo seria uma distinção natural entre os humanos, sendo determinados por condições biológicas. Em contrapartida, ela acredita que entre as particularidades psicológicas e biológicas representadas por homens e mulheres, não existe relação direta.

Scott também crê que o gênero estaria relacionado as diferentes formas de relações sociais, resultante da socialização e da cultura entre os indivíduos no decorrer da história. Assim, não seria apenas uma diferença sexual. Ele então advém dos vínculos de representação social e

poder, fundada a partir das distinções sexuais entre mulheres e homens, e, por isso, são possíveis de modificação.

Dessa forma, Scott (1986) conclui que os vínculos de poder são inertes ao gênero, porque para entender um é fundamental a análise do outro. Fazer uma investigação de como são formadas as relações de poder no ambiente social, como se dão as diferenças entre o masculino e o feminino, é de suma importância para o entendimento de gênero, mas não se pode restringir apenas a essa área. A partir da compreensão do funcionamento das relações de poder é concebível entender a distribuição da vida em sociedade. Em relação a isso,

[...] talvez o adequado não seja simplesmente dizer que gênero esteja relacionado à noção de poder, mas sim que gênero é fundado nesta relação: gênero deve ser concebido como uma relação de poder e não uma posição fixa atribuída às pessoas. E ainda ressaltamos que ser mulher, do mesmo modo que ser homem, não são modos de viver universais, nem mesmo quando se toma como exemplo uma única pessoa: esta pessoa vive de modos variados o que supõe ser a sua vida (LIMA; MÉLLO, 2012, p. 191).

Isso quer dizer que, “sexo e gênero são noções construídas e transformadas em relações de poder nos processos sociais” (*ibidem*, p. 186). Desde o momento em que se concedem significados diferentes do que viriam a ser homem ou mulher, passa-se a eleger encargos diferentes a cada um desses humanos a partir da sua identidade, e, conseqüentemente, acaba-se por determinar relações de poder, que, por conseguinte, coloca ambos em lados desiguais e opostos.

Scott (1998) apresenta o estudo do gênero a partir da história, de maneira que o seu entendimento se dá através da apreciação das hierarquias sociais e das relações de poder. A escritora foi surpreendentemente criticada por Judith Butler e outros estudiosos, em virtude de a sua teoria não atingir indivíduos que não estavam em consonância com as regras sociosexuais, como por exemplo as lésbicas e gays, ou pessoas que não se encaixavam no binarismo sexual, como por exemplo transgêneros e transexuais.

Judith Butler era uma filósofa norte-americana que contrapunha as teorias de classe acerca de gênero e sexo, com teorias pós-estruturalistas, que aduz que o sexo deriva do gênero, o qual resulta das relações de poder e dos discursos sobre gênero e sexualidade. De acordo com a filósofa, o sexo não é considerado um caráter imutável, uma vez que será vinculado aos interesses sociais e políticos. Dessa forma, o sexo construído juntamente com a cultura, assim como o

gênero. Butler (2003) apresenta uma discussão a respeito do sistema binário de gêneros, o qual pode interromper a relação entre gênero e sexo, onde o gênero manifesta o sexo ou é restrito por ele. Dessa forma, a diferença entre gênero e sexo

[...] sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Por isso, ela afirma que quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino (NASCIMENTO, 2012, p.27 apud BUTLER, 2003, p. 21).

É a partir daí surge e a necessidade em se falar sobre “identidade de gênero”, para Butler (2003). A autora salienta que a questão da identidade vem antes da questão de “identidade de gênero”, de maneira que os indivíduos só são reconhecidos em suas identidades, através de normas e padrões instituídos e mantidos pela sociedade.

Dessa forma, pode-se entender que

[...] a própria noção de "pessoa" se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é "incoerente" ou "descontínuo", os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas. Podem ser citados como exemplo dessa “incoerência” e “descontinuidade” da identidade de gênero o transgênero, o transexual e o intersexo, visto que estes não são inteligíveis quando inseridos na matriz sexo/gênero por serem refratários a essa norma (NASCIMENTO, 2012, p.27 apud BUTLER, 2003, p. 34).

Portanto, compreende-se que existem pessoas em que o gênero é “incoerente”, ou seja, não é resultado do binarismo sexual, como por exemplo os intersexuais, transgêneros e transexuais, que não retratam o padrão de gênero/sexo, mas são desobedientes a esse tipo de norma, uma vez que não se enquadram a ela (BUTLER, 2003).

2.3.1 Teoria *queer*: transexualidade e transgeneridade

Em meados de 1970, surgiu a teoria *queer*, através de diversos estudos que tinham como finalidade criticar as teorias já existentes na sociedade, como as normas de gênero e o binarismo sexual, incitando o debate a respeito do que sabemos hoje como transexualidade e transgeneridade (LEITE JR., 2011).

É nesse momento que aponta a diferença entre transgêneros e transexual. Conforme Santos (2012), transgênero é aquele que se caracteriza com a identidade de gênero diferente daquela que nasceu biologicamente, mas não passa por transformações físicas, como cirurgia de redesignação sexual, mas se define com o sexo oposto. Dessa maneira, seria um “transexual não operável” (COUTO, 2013).

A palavra transgênero é usada em manifestações não convencionais do sistema binário sexo/gênero englobando intersexuais, travestis e transexuais, rejeitando outras hipóteses. No que diz respeito ao conceito de transexual, não existe um entendimento universal para determinar a transexualidade. Diferencialmente do atual conceito, que retrata a transexualidade como um distúrbio de identidade de gênero, onde o indivíduo busca a adaptação do sexo biológico ao sexo psicossocial. Resumindo, a expressão “transexual” é utilizada para descrever a pessoas com incompatibilidade de identidade de gênero, ou seja, aquelas onde o sexo biológico e o sexo psicológico não se encontram em consonância com os padrões de gênero estabelecidos. O indivíduo transexual é aquele que sente “um desconforto permanente com o seu sexo biológico, pois tem convicção de pertencer ao sexo oposto” (CURY, 2012, p. 33).

É válido ressaltar, também, a existência de dois tipos de transexuais: mulheres transexuais (homem para mulher, na língua inglesa *Male-to-Female*) e homens transexuais (mulher para homem, no inglês *Female-to-Male*). A transexualidade não depende da orientação sexual do indivíduo, sendo assim, autônoma.

A Resolução de nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina do Brasil (CFM) conceitua transexual como sendo a pessoa com “desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo à automutilação e/ou autoextermínio”. Por esse motivo, o CFM aprova a cirurgia de transgenitalização, com o intuito de adaptar o sexo ao gênero. De acordo com a medicina e a biologia, o transexual nasce com o sexo definido biologicamente (homens XY e mulheres XX), mas intimamente se redigem no sexo oposto, abandonando seu próprio corpo, o que produz incômodos e frustrações com seu fenótipo.

Observa-se que o surgimento das teorias de sexualidade, identidade de gênero, sexo e gênero foram influenciadas pelo feminismo e sem elas não era possível compreender a diferença conceitual existente entre si. Estabelecer o conceito e a diferença de transexualidade e

transgeneridade é importante para compreender a possível aplicabilidade da Lei Maria da Penha as transexuais femininas, como se verá adiante.

2.4 INFLUÊNCIA DO MOVIMENTO FEMINISTA NA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

No final dos anos de 1970, o movimento feminista no Brasil teve como principal objeto a violência contra as mulheres, onde se englobava a violência sexual contra prisioneiras políticas; a violência política; a violência doméstica sofrida pelas prostitutas bem como a violência racial (SANTOS, 2012).

No entanto, no início de 1980, o movimento feminista ressaltou a violência doméstica, mais precisamente, a conjugal. As mobilizações se intensificaram e tinham como objetivo discutir o acontecimento de inúmeros homicídios de mulheres e em seguida a absolvição de quem havia praticado tais crimes, utilizando a “legítima defesa da honra” como justificativa para tal ato.

Um dos gatilhos para as manifestações em proteção a vida das mulheres ocorreu em 30 de dezembro de 1976, na Armação de Búzios - Rio de Janeiro. Foi o assassinato de Ângela Diniz, que veio a óbito após levar quatro tiros desferidos por Doca Street, denominado de Raul Fernando do Amaral Street, com quem se relacionava há três meses e pretendia se separar (BLAY, 2003).

O assassino confessou o crime e permaneceu em liberdade por muito tempo, gerando um descontentamento no movimento feminista, que organizou um protesto empregando a frase “Quem ama não mata” como lema do manifesto. O julgamento do Tribunal do Júri só aconteceu no final de 1979 e o advogado de Street, Lins e Silva, expressou espanto com tamanha pressão social que as feministas fizeram durante a sessão (SILVA, 1991).

No primeiro julgamento, a defesa utilizou como tese a “legítima defesa da honra” e o autor foi condenado a dois anos de detenção, tendo direito a suspensão condicional da pena, descrito nos arts. 77 a 82 do Código Penal. Depois de várias manifestações feministas e uma luta de recurso das partes, o julgamento foi revogado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em

1981 aconteceu outro julgamento e o autor foi considerado culpado pelo crime de homicídio e condenado com pena de quinze anos de reclusão. (SILVA, 1991)

A partir daí, entrou em discussão os direitos humanos das mulheres. Eva Blay (2003, p. 90) pondera que “nas escolas de Direito, ensina-se o mecanismo da preparação da defesa. Mas será que é dada a mesma ênfase aos direitos humanos das mulheres, dos pobres e das negras e demais minorias?”. Ou seja, a autora equilibra os direitos existentes e sua aplicação somente a certos grupos sociais, excluindo, então, os grupos vulneráveis ou minoritários.

Dentro desse cenário, onde a violência contra a mulher era algo frequente, diversas organizações sociais em prol da defesa desse grupo surgiram no Brasil. Uma delas foi a SOS-Mulher, a qual preocupou em ser um “espaço de atendimento de mulheres vítimas de violência e também um espaço de reflexão e de mudança das condições de vida dessas mulheres” (PINTO, 2003, p. 81).

Entretanto, as feministas entraram em inconformidade ao perceberem que

[...] seus esforços não resultavam em mudança de atitude das mulheres atendidas, que, passado o primeiro momento de acolhimento, voltavam a viver com seus maridos e companheiros violentos, não retornando aos grupos, de reflexão promovidos pelos SOS-Mulher (PINTO, 2003, p. 81).

Tal inconformidade ocorreu devido a divisão social que aconteceu entre as mulheres membros do partido de esquerda do Brasil e as feministas. Durante a ditadura militar existiu uma diferenciação entre as mulheres integrantes do partido comunista, vistas como eruditas e politizadas, e outras mulheres que eram identificadas como “as companheiras de classe operária, as realmente vítimas do patriarcalismo burguês” (PINTO, 2003, p. 81).

A partir daí, era visível que as mulheres componentes do SOS Mulher não participavam do conjunto de mulheres que eram violentadas fisicamente, porém, as reais vítimas eram as mulheres que chegavam na ONG para receber atendimento e, logo em seguida, não pensavam em fazer parte da luta feminista, apenas procuravam não ser mais agredida por seus respectivos parceiros.

Nesse cenário, o feminismo surgiu como uma prestação de serviço, onde começou a prestar serviços de atendimento à saúde e assistência jurídica às vítimas de violência doméstica,

com a intenção de dar apoio a elas. Por todos os cantos do Brasil apareceram inúmeros grupos sociais, que procuravam extinguir as várias formas de violência sofridas pelas mulheres, como a violação dos direitos humanos, maus tratos, incestos e estupro. Essa luta pela proteção e garantia de direitos às mulheres teve um alto preço para elas, pois não foi fácil lutar contra uma sociedade estruturada em princípios patriarcais (BLAY, 2003).

Nesse momento histórico de batalha do movimento feminista em prol das mulheres, a participação de mulheres *trans* junto ao movimento não era notável, visto que, nessa época ser uma mulher *trans* significava a existência de transtorno de personalidade de gênero, visto como uma doença de caráter psicológico, fazendo com que as *trans* sofressem preconceitos e julgamentos da sociedade.

2.4.1 Primeira Delegacia de Defesa da Mulher no Brasil

A Lei de Anistia, ou Lei nº 6.683, e com isso a ditadura militar entrou em decadência. Os exilados políticos retornaram e os indivíduos iniciaram uma luta para a redemocratização do Brasil. Dessa forma, surgiram vários grupos que procuravam uma maior participação social, entre eles estava o movimento feminista, que vinha evoluindo cada vez mais na sociedade brasileira.

É imprescindível ressaltar que o movimento feminista se estabilizou em torno dos anos 1960, tanto nos Estados Unidos quanto na Europa. Porém, no Brasil, só se firmou por volta de 1970, quando aconteceu a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, elaborada pela ONU. Os principais assuntos debatidos na Conferência foram: a promoção da paz e a igualdade entre os sexos e a integração da mulher no desenvolvimento. A conferência foi um evento importante para a luta do direito das mulheres (SARTI, 2004).

Conforme expressa Cynthia Sarti (2004), a presença das mulheres na militância política é uma razão essencial para a liberdade feminina, uma vez que

A presença das mulheres na luta armada, no Brasil dos anos 60 e 70, implicava não apenas se insurgir contra a ordem política vigente, mas representou uma profunda transgressão ao que era designado à época como próprio às mulheres. Sem uma proposta feminista deliberada, as militantes negavam o lugar tradicionalmente atribuído à mulher ao assumirem um comportamento sexual que punha em questão a virgindade e a instituição do casamento, "comportando-se como homens", pegando em armas e tendo êxito neste comportamento (SARTI, 2004, p. 37).

Assim, percebe-se como o Brasil atravessava um período de governança autoritária e esta não oferecia espaço para a demanda das mulheres, os movimentos feministas tinham o papel importante de promover a busca pelos direitos das mulheres. O movimento feminista se destacou no Brasil por não se aderir a partidos políticos e também por estar visível nos locais públicos com o intuito de discutir assuntos sociais daquela época. Apesar de passarem por diversas dificuldades como as pressões políticas e sociais, as feministas conseguiram se manter no âmbito político, ainda que, passassem despercebidas em alguns momentos.

Por conta deste cenário, um grupo de feministas de São Paulo propôs a formação de um órgão específico que fosse responsável por defender a cidadania feminina e instituir políticas públicas na nova organização do Estado Democrático de Direito, que estava para acontecer. E como resultado das diversas manifestações feitas por feministas, em 1983 foi formado o Conselho de Direitos da Mulher no Estado de Minas Gerais e o Conselho Estadual de Condição Feminina em São Paulo.

Um ano após a criação dos Conselhos, aconteceu o *Seminário Mulher e Política*, no estado de São Paulo, que contou com a presença de diversas mulheres comprometidas com a política, como por exemplo vereadoras, deputadas estaduais e federais. O debate tinha como temática a criação de um órgão em esfera nacional para a defesa e proteção da mulher. No ano seguinte, ocorreu o *VII Encontro Nacional Feminista* em Belo Horizonte/MG, e o debate realizado ali teve importância nacional, tonando-se o momento perfeito para a formalizar a criação do Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM) que foi recomendado através da “Carta de BH”, que apontava como o Conselho deveria ser criado. Contudo, não foi assim que ocorreu, pois somente em 1985, mais precisamente em junho, o Ministro da Justiça, Fernando Lyra, demonstrou ao Presidente da República, José Sarney, o projeto de Lei 5.778/85, lhe encaminhando ao Congresso e aconselhando a criação do CNDM.

O projeto de Lei foi aprovado em agosto de 1985. À vista disso, a Lei 7.353 deu nascimento ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Em seu art. 1º era definida a finalidade do Conselho, que era “[...] promover em âmbito nacional, políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País” (BRASIL, 1985).

Seu propósito era possibilitar a liberdade, igualdade de direitos e a plena participação das mulheres na política em contexto nacional. Assim, o início da aceitação do Estado em prol das reivindicações das mulheres foi um movimento significativo para a redemocratização. (BRASIL, 1985).

Dessa maneira, após a criação do Conselho Estadual de Condição Feminina (CECF), foi fundada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, no ano de 1985 em São Paulo, com o propósito de aceitar uma das principais exigências do movimento feminista. A Delegacia tinha como objetivo controlar a violência doméstica contra a mulher executada pelo companheiro. Em três anos de existência da DDM, foram averbados mais de quarenta mil casos de violência doméstica. No estado do Rio de Janeiro, a criação de uma delegacia especializada enfrentou alguns desafios, uma vez que o representante do partido PDT, Leonel Brizola, não possuía uma visão de militância feminista, assim, nem um Conselho Estadual da Mulher foi criado.

Diante da ocorrência no Rio de Janeiro, os grupos do movimento feminista se juntaram para escrever uma carta que possuía várias sugestões de políticas públicas direcionadas ao embate da violência contra mulheres. A carta propunha a

Criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, com policiais do sexo feminino e equipe de assistência social, além de psicóloga e defensora pública. As delegacias não teriam carceragem, para evitar que a eventual presença de agressor preso fosse motivo de constrangimento para a vítima; Treinamento especial obrigatório, dentro de uma perspectiva feminista, para as policiais lotadas nas delegacias especiais; Criação de um setor específico para o exame de corpo delito, a ser realizado por médica, no Instituto Médico Legal; Alteração das exigências processuais em caso de exame de corpo de delito, com o fim de tornar válidos os laudos do hospital ou médico que atenderam à mulher em caso de estupro; Presença de peritos do sexo feminino nas investigações de crimes de homicídio contra a mulher; Inclusão de disciplina sobre direitos da mulher no curriculum regular da Academia de Polícia do estado; Criação de abrigos para mulheres vítimas de violência (BARSTED, 1994, p. 31).

Após o envio da carta ao Chefe do Executivo do Rio de Janeiro, em 1985, foi instaurada a Comissão Especial de Defesa da Mulher, que ficou conectada ao Conselho Estadual de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos. A comissão estabeleceu um núcleo de atendimento à mulher vítima de violência doméstica que funcionava toda semana. Entretanto, a demanda aumentou de maneira frenética e, por esse motivo, uma proposta foi enviada ao Secretário de Justiça da época, ao Secretário de Polícia Civil e ao Governador, para que fosse instituída uma Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM).

O Secretário de Polícia Civil criou a CEPAM (Centro Policial de Atendimento à Mulher), em oposição à DEAM, o que foi visto como um avanço na luta feminista, entretanto, não foi o suficiente para atender as demandas, porque o Centro era responsável somente por encaminhar os registros de ocorrência para as delegacias dos distritos. Após uma conversa entre Nilo Batista, ex presidente da OAB/RJ e novo Secretário de Polícia Civil, e o Leonel Brizola, a primeira DEAM do estado foi criada através da Resolução nº 082/86:

Art. 1.º - Criar e implantar a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), órgão integrante da estrutura do Departamento de Polícia Especializada do DGPC, com a finalidade específica de atendimento à mulher vítima de infrações penais. (RIO DE JANEIRO, 1986).

Dessa forma, em julho de 1986 foi oficialmente criada a primeira DEAM no estado do Rio de Janeiro. No art. 3º da Resolução nº 082/86 consta a delimitação do ponto de atuação da delegacia e relata os ilícitos penais de sua competência. Hoje em dia, os crimes dispostos no art. 3º estão no Código Penal Brasileiro.

Assim, através de uma “intervenção tópica, concentrada, sobretudo em ocorrências de violência doméstica, visaria “corrigir as distorções presentes nas relações de gênero e suprir a constatada vulnerabilidade da mulher por meio de recursos institucionais” (HOLLANDA, 2005, p.123). Conseqüentemente, a criação da DEAM tinha como papel fundamental dominar a ocorrência contra a mulher, especificamente.

Em 1988 foi aprovada uma Lei Ordinária para a criação de novas DEAMs, pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, uma vez que, em todo Brasil, as feministas reivindicaram a criação de delegacias da mulher como resolução de um problema de política pública relacionada a violência contra mulheres. Compreende-se que era preciso um atendimento tipificado para esse tipo de violência, visto que, a primeira delegacia da mulher atendeu um grande número de casos de violência contra mulher, expondo assim que o problema era preocupante, necessitando de um atendimento policial singularizado.

2.5 A PRIMEIRA DEAM E SUA RELAÇÃO COM A LEI MARIA DA PENHA

Através do movimento feminista, a luta das mulheres pela igualdade de direitos induziu de maneira positiva a conquista de seus direitos. Assim, inúmeros tratados internacionais de direitos humanos foram assinados pelo Brasil, tratados os quais, possibilitaram transformações sociais na esfera dos direitos das mulheres.

Em 1979 surgiu a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres. Tal convenção foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 89.460 de abril de 1984. Essa convenção foi apontada como o primeiro mecanismo no âmbito internacional que estava a favor das mulheres, dessa forma, um dos objetivos fundamentais era a tentativa de igualar os gêneros, como também a punição de qualquer atitude discriminatória cometido contra a mulher, entretanto, de início, o tratado não faz alusão a diferença de gênero.

No ano de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, popularmente conhecida como “Constituição Cidadã”. A Carta Magna, resultou em um progresso relacionado à aquisição dos direitos sociais, individuais, coletivos e civis e expandido o direito à cidadania para as mulheres. A Constituição Federal elaborou diversas regras, princípios e direitos que são essenciais em nosso ordenamento jurídico, compondo em seu texto as reivindicações expostas pelas mulheres.

Em seu art. 5º, a Carta Magna uniformiza mulheres e homens em seus direitos e deveres. Assim, utilizando como exemplo, a Constituição Federal estabelece que as mulheres devem receber o salário de maneira igual aos homens que possuem a mesma função/cargo. Tal exemplo está descrito no art. 7º, XXX da CF/88 e impede que exista “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. Contudo, somente no século XXI que as novas propostas legislativas instituídas pela Constituição Federal de 1988 foram adicionadas ao ordenamento jurídico através de um conjunto de leis infraconstitucionais. Ainda, em seu art. 226, §8º, a Constituição expõe que “o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988). Uma proposta inovadora e um notável mecanismo de prevenção no contexto da violência familiar.

A violência contra a mulher ganhou visibilidade também no campo do Direito Internacional. Interpretando a Constituição, é notável que as relações exteriores deveriam ser

regidas através do princípio da “prevalência dos direitos humanos”. Assim, foram adicionadas a legislação brasileira diversas normas internacionais de direitos humanos. Temos como exemplo a Convenção de Belém do Pará, que expressa em seu art. 1º que “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996).

Após a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, a violência contra mulher passou a ser vista como violação dos direitos humanos. Além disso, o Brasil assinalou a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, que foi utilizada pela ONU. Tal Plataforma compreendeu que as mulheres possuem o direito de fazer escolhas em suas vidas e isso engloba decisões de sua sexualidade e reprodução sem serem discriminadas ou violentadas.

Ainda se tratando do âmbito Internacional, a ONU aderiu a Resolução nº 52/86, com o intuito de que os Estados-Membros reformulassem suas leis na esfera social e criminal para serem mais favoráveis as necessidades das mulheres, assim como, garantir uma atenção digna perante a justiça. A Resolução supracitada conta com um anexo a respeito dos “Modelos e Estratégias e Medidas Práticas sobre a Eliminação da Violência Contra Mulheres no Campo da Prevenção de Crimes e da Justiça Criminal”. Com os avanços legislativos no plano internacional, nos primeiros anos do século XXI diversos países latino-americanos dispunham de uma legislação de amparo e combate à violência contra mulher (BARESTED, 2012, p. 103).

Em se tratando do âmbito nacional, foi ratificada a Lei 9099/1995, dando origem aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que tinham como objetivo sanar crimes de menor potencial ofensivo. Naquela época, a violência contra mulher era considerada um crime de menor potencial ofensivo, assim, amparada pela Lei 9099/95. Entretanto, o efeito foi reverso, uma vez que, a lei só ocasionou maior impunidade para os agressores pois estes só eram punidos com prestação pecuniária e/ou pena restritiva de direitos, e as vítimas ficavam sem amparo (BARESTED 2012)

As mediações que ocorriam no JECrim colaboraram com o acréscimo de banalização e impunidade da violência contra mulher. Correspondente a esses acontecimentos com base na história da Lei Maria da Penha, o Brasil acaba sendo condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em face da falha no caso Maria da Penha, o que gerou uma grande insatisfação da comunidade feminista.

Como citado acima, o caso Maria da Penha foi de suma importância para o avanço dos Direitos Humanos relacionados a proteção das mulheres. Houve uma influência do movimento feminista e através dessas manifestações, foi criada uma lei especial com o objetivo de garantir amparo as mulheres e impedir que mais mulheres sejam vítimas da violência doméstica.

É válido ressaltar que apesar dos avanços legislativos na proteção dos direitos das mulheres, até o presente momento nada havia sido referente com a proteção dos direitos das mulheres transexuais. Isso porque a lei foi criada para garantir a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o que não compreendia a discussão de gênero.

2.6 LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO NA ATUALIDADE

Como já dito anteriormente, o principal objetivo da criação da Lei Maria da Penha era prevenir e coibir a violência familiar e doméstica contra a mulher e para garantir esse objetivo, a lei desenvolveu mecanismos de assistência e proteção de forma exclusiva a elas (art. 1º).

Contudo, é notável que atualmente existe uma discordância entre a doutrina e a jurisprudência a em relação a dimensão de sua aplicabilidade prática, porque o art. 2º menciona que é toda e qualquer mulher, independentemente de suas escolhas sociais, o que causa maior oportunidade interpretativa. Veja a norma legal:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006).

Dessa forma, após a cirurgia da vaginoplastia ou redesignação sexual existe a oportunidade de alteração de sua condição física assim, modificando sua personalidade fazendo com que ela chegue à condição de pessoa do sexo feminino.

Em relação ao art. 5º da LMP, é mencionado que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. Logo, se a violência estiver baseada no gênero, a lei é suscetível a execução, levando em conta que o gênero ou a identidade de gênero é relacionado a cultura social, idealizada a partir de várias influências e interações. Assim, é notável que a identidade de gênero resulta de uma ideia ampla e complexa,

formada por componentes de natureza consciente e inconsciente (SILVA *apud* PERES, 2001 p. 90-91).

Assim, interpretando a LMP, essa está relacionada ao conceito de mulher estabelecido a princípio pelo sexo ou gênero, alterando somente a maneira de argumentação e defesa do modelo que se busca alcançar. Se for empregar o argumento relacionado ao conceito de mulher baseado no sexo, a LMP não é aplicável a *trans*. Todavia, se for aplicado o argumento utilizado por SILVA E PERES, com base no conceito da mulher no gênero, principalmente em relação à identidade de gênero, a LMP é aplicável.

Em relação aos conceitos já arrolados no decorrer deste trabalho, o tópico a seguir analisará a possibilidade de aplicação da LMP às mulheres transexuais vítimas de violência familiar e doméstica.

2.6.1 Inaplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais em razão do sexo biológico

A criação da Lei Maria da Penha em 2006, pretendia amparar somente as mulheres vítimas de violência familiar e doméstica. O significado de ser mulher a princípio era baseado no sexo biológico. Assim, a Lei Maria da Penha só era aplicável a mulheres nascidas nessa situação.

Conforme Elimar Szaniawski (1998, p. 34) “o sexo constitui um dos caracteres primários da identificação da pessoa e pode ser definido como o conjunto de características que distinguem o macho da fêmea”. A escritora acredita que o sexo biológico inclui as características físicas do ser, como as particularidades corporais retratadas diante da sociedade.

Na mesma perspectiva temos a visão da autoria Maria Berenice Dias (2010), ao compreender que a “a identificação do sexo é feita no momento do nascimento pelos caracteres anatômicos, registrando-se o indivíduo como pertencente a um ou a outro sexo exclusivamente pela genitália exterior”. Esse pensamento é análogo a interpretação de Choeri (2001), porque enxerga o sexo biológico como uma estrutura a partir da junção do sexo genético, morfológico e endócrino. Então analisamos,

O sexo genético, como o próprio nome o diz, é aquele definido geneticamente, através da realidade cromossômica: XX para mulher, XY para o homem. O sexo endócrino é o formado pelas glândulas sexuais (gônadas), testículos e ovários, destinadas a produzir hormônio e por outras glândulas (tiroide e a epífese), que atribuem outros traços de masculinidade e feminilidade [...]. O sexo morfológico diz respeito à forma ou aparência de uma pessoa na conformação anatômica de seus órgãos genitais, da presença da correspondência dos caracteres sexuais secundários (mamas, pilosidade, timbre de voz) com os primários (pênis, vagina, escroto, útero, testículos, trompas, ovários) (CHOERI, 2001, p. 239-240).

Tomando como premissa o fundamento naturalista de Choeri e considerando o sexo biológico, uma transexual jamais poderá ser uma mulher. Dessa forma, a LMP não poderia ser aplicada em hipótese alguma a esses indivíduos, uma vez que não são geneticamente mulheres. Mas tais indivíduos estão nessa condição por ser resultado de determinados fatores como psicológicos, socioculturais ou outra característica. Diante desse cenário, essa situação de indefinição os deixa em um limbo sexual, visto que seriam apontados como homens modificados a partir de cirurgia ou travestidos, mas nunca seriam considerados como mulheres.

Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 167) acredita que independente da operação de redesignação do sexo, as *trans* não podem ser amparadas pela LMP, posto que não modificam suas características biológicas e só seriam consideradas do sexo feminino quem possuísse “dois ovários, duas trompas que conectam com o útero, glândulas mamárias e algumas glândulas acessórias”. É perceptível que o referido autor só valoriza as características biológicas, ignorando as questões psicológicas.

Inicialmente, a Lei Maria da Penha dá a entender que somente mulheres nascidas nessa condição poderiam ser vítimas de violência familiar e doméstica e assim utilizar as medidas protetivas e elas reservadas (GONÇALVES, 2015). No entanto, este argumento não é coerente porque a lei deixaria de atender os direitos das mulheres *trans* que estariam desamparadas de uma proteção penal própria, ficando disposta somente às legislações ordinárias atribuídas aos indivíduos comuns, por exemplo, o Código Penal.

É válido lembrar que a violência familiar e doméstica amparada pela LMP de maneira específica é distinta da violência doméstica mencionada no art. 129 §9º do CP, sendo essa última considerada genérica de previsão legal e por isso compreende qualquer pessoa que vivencie essa violência.

Para encerrar com a dimensão da interpretação da Lei Maria da Penha, a banca do Congresso Nacional apresentou um Projeto de Lei nº 447/2015, sugerindo a alteração do arts. 5º e 8º da LMP, com o intuito de converter a palavra “gênero” por “sexo”, e assim, as mulheres transexuais não teriam nenhuma oportunidade de tutela legal específica. Após o tramite do PL, no dia 4 de agosto de 2015 foi decidido pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias de maneira favorável o parecer do relator Deputado Flavinho (PSB/SP), argumentando

[...] que para focar a lei em seu verdadeiro objetivo devemos retirar termos cujo verdadeiro significado não é conhecido pelo ordenamento jurídico vigente, matéria imperdoável à boa prática legislativa. Cremos que na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cujo explícita finalidade é a “criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher”, devem ser substituídas todas as instâncias em na referida lei é mencionada a palavra ‘gênero’ pela palavra ‘sexo’. Esta substituição é a que representa, no momento, o verdadeiro objetivo do legislador e o autêntico serviço prestado à mulher brasileira, já demasiadamente sofrida para ter que ver-se instrumentalizada inclusive no próprio momento em que está sendo promovida (BRASIL, 2015).

Entretanto, o Deputado Eros Biodini (Brasil, 2015) demandou a eliminação do PL nº 477/2015, mesmo com tantos votos favoráveis. O projeto é maculado de disputa ideológica, e se demonstra incabível na atual situação social, se observar a teoria identidade de gênero.

Uma das justificativas empregadas no PL é compatível com o conceito de mulher fundamentada somente no sexo biológico, o que ofenderia inúmeros princípios constitucionais, como por exemplo o princípio da igualdade, disposto no art. 5º da CF (BRASIL, 2015). Isso porque deve-se levar em conta que as mulheres *trans* vivenciam vários tipos de tratamento para serem fisicamente como mulheres que nascem biologicamente com os cromossomos XX. Assim, não existiria socialmente ou até mesmo fisicamente distinções entre uma mulher *trans* e uma mulher *cis*.

2.6.2 Possibilidade de aplicação da LMP às mulheres trans a partir da argumentação de gênero

Ao passar dos anos, os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários se alteraram e com isso foi possível analisar a dimensão interpretativa da Lei Maria da Penha. Desse momento em diante, a justificativa se inicia a partir da identidade de gênero, isto é, como o indivíduo se reconhece psicologicamente e socialmente, apesar de seu caráter biológico.

As alterações sofridas pela doutrina e jurisprudência estão relacionadas ao art. 5º da LMP, uma vez que especifica a violência familiar e doméstica contra mulher fundamentada no gênero. Essa alteração na interpretação aumenta a possibilidade das mulheres *trans* serem enquadradas a receber o benefício das medidas protetivas especificadas na lei supracitada.

Conceituar gênero é mais difícil do que conceituar o sexo, uma vez que o gênero é consequência de uma construção social derivada do histórico de cada indivíduo a partir do seu nascimento e durante sua vida adulta, o ser está sujeito diversas mudanças. Confirmando essa ideologia, Henrietta Moore (1997) defende que para entender o sexo e o gênero deverá ser estudado o corpo humano em sua formação histórica e cultural, e não somente os aspectos fisiológicos.

Devemos compreender que a violência de gênero acontece por conta de uma cultura patriarcal, executor da promoção do exercício do poder e do domínio do gênero masculino sobre o feminino. Assim, a diferença de gênero e sexo é importante, uma vez que gênero está previsto legalmente na LMP. Além de tudo, a lei cuida da aplicabilidade a qualquer tipo de mulher, não somente a um determinado tipo, sendo possível sua aplicação a todas, independente da natureza biológica.

Logo, há a necessidade de se ser capazes de compreender que a transexual se vê como mulher e assim sente que faz parte do gênero feminino. Dessa maneira, Cerqueira salienta que

[...] o elemento diferenciador da abrangência a Lei 11.340/2006 é o gênero feminino. Acontece que o sexo biológico e a identidade subjetiva nem sempre coincidem. Nesta ótica, a Lei dilatada, abrangendo, por exemplo, homossexuais femininos e masculinos, os travestis, os transexuais e os transgêneros, os quais tenham identidade com o gênero feminino (CERQUEIRA, 2009, p. 9).

Maria Berenice Dias (2010, p. 1) acredita que o indivíduo “mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modificá-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma”.

A partir do avanço da medicina, foi possível alterar a morfologia sexual sem gerar dano ao indivíduo. Conforme Dias (2010) tais cirurgias são de suma importância para o amoldamento da aparência física ao gênero que a *trans* se identifica.

Com o intuito de encerrar essas discussões a respeito da viabilidade da aplicação da LMP a mulheres *trans* vítimas de violência familiar e doméstica, tramita no Senado Federal um Projeto de Lei do Senado nº 191/2017 de autoria do Senador Jorge Viana (PT/AC). O PLS tinha como objetivo a alteração do Art. 2º da LMP, introduzindo a expressão “identidade de gênero” para deixar explícito a viabilidade de aplicação da lei a transexuais. O PL está aguardando para a deliberação do plenário desde o dia 10/06/2019. (BRASIL, 2017)

Na Câmara dos Deputados existe o Projeto de Lei nº 8032/2014 pela Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) que até o presente momento se situa na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) pronto para a pauta. Esse PL, tem como finalidade inserir no parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha as transexuais e transgêneros que se veem como mulheres. Caso o PL for aprovado, a nova redação do referido artigo será dessa forma: “Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres” (BRASIL, 2014, p.1).

A deputada justificou o PL alegando que

Ao realizar a mudança de sexo, o que a Medicina faz é tão-somente ajustar a mente ao corpo do transexual. Aplicar a proteção de que trata a Lei 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, a essas pessoas, portanto, é algo que se nos afigura natural e necessário. A Lei, um instrumento de combate à violência doméstica contra a mulher, deve se aplicar a todos os casos envolvendo mulheres em situação de violência, abrangendo transexuais e transgêneros também (BRASIL, 2014, p.3).

Esses dois projetos de lei trazem alterações importantes na legislação atual, uma vez que é visível que no Poder Legislativo encontramos parlamentares que exercem suas funções como deveriam, elaborando leis favoráveis a sociedade. Eles devem atuar conforme as normas constitucionais a fim de assegurar direitos iguais aos cidadãos. As modificações legislativas sanariam as dúvidas a respeito da aplicabilidade da LMP as situações de transexuais vítimas de violência familiar e doméstica.

2.6.3 Entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans

Em relação ao ponto de vista da jurisprudência e da doutrina sobre a viabilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais vítimas de violência familiar e doméstica, existem diversas opiniões tanto negativas quanto positivas.

Além da discordância sobre a aplicabilidade da lei às mulheres transexuais, existe outra divergência na aplicação, uma vez que alguns tribunais determinaram que a aplicabilidade da LMP às mulheres transexuais somente seria possível se já tivessem corrigido seu registro civil e outros tribunais entendem que a alteração do registro civil só seria possível após a cirurgia de redesignação sexual. Apesar de ainda existirem diferenças de pensamentos em relação a tutela da LMP às mulheres *trans*, a aplicabilidade da referida lei a esse grupo está cada vez mais próxima, visto que, há diversos casos julgados nesse sentido.

No que diz respeito ao art. 5º da Lei Maria da Penha que cita que a violência familiar e doméstica independe da orientação sexual, Dias (2012) interpreta que a partir do momento em que a vítima se vê como pertencente ao sexo feminino, seja na condição de lésbica, travesti, transgêneros ou transexual, estará protegida pela Lei Maria da Penha.

No presente momento, a doutrina possui duas correntes relacionadas ao amparo das transexuais:

[...] uma corrente conservadora, segundo a qual os transexuais não são geneticamente mulheres, embora passem a ter órgão genital de conformidade feminina, descartando, portanto, a proteção legal especial; e uma corrente mais moderada, que reconhece a proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais, uma vez que suas características devem ser encaradas de acordo com a sua nova realidade física e morfológica (BASTOS, 2013, p. 107).

Comprovando essa interpretação, Cunha (2007) apresenta duas posições:

[...] uma primeira, conservadora, entendendo que o transexual, geneticamente, não é mulher (apenas passa a ter órgão genital de conformidade feminina), e que, portanto, descarta, para a hipótese, a proteção especial; já para uma corrente mais moderna, desde que a pessoa portadora de transexualismo transmute suas características sexuais (por cirurgia e modo irreversível), deve ser encarada de acordo com sua nova realidade morfológica, eis que a jurisprudência admite, inclusive, retificação de registro civil (CUNHA, 2007, p. 21).

Assim, conforme BASTOS (2013) e CUNHA (2007), acredita-se que para ser viável a aplicação da LMP às transexuais, é necessário que tenham pelo menos um dos requisitos a seguir: não realizar a cirurgia de redesignação sexual; realizara a cirurgia de redesignação sexual, mas

não alterar o registro civil ou realizar a cirurgia de redesignação sexual e alterar o registro civil. Observa-se que esses requisitos são essenciais para diminuir a margem interpretativa da Lei.

Através disso, conforme a ementa abaixo, o STF já se decidiu utilizando o requisito da alteração do registro civil, independente de cirurgia de redesignação sexual.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCADOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 670422 RG / RS, Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgado em: 11/09/2014)

Nessa mesma concepção, existe um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que é a favor da alteração do nome e do sexo no registro civil de pessoas transgêneros, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGENÊRO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057414971, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/06/2014).

Com base nos dois julgados supracitados, é notável que as mulheres transexuais conseguem alterar o registro civil independentemente de cirurgia de redesignação sexual, e assim, elas poderão estar protegidas pela Lei Maria da Penha pois passarão a ser do gênero feminino.

A seguir, será apresentado um caso ocorrido no Estado do Pará a respeito da aplicação da Lei Maria da Penha à mulher transexual vítima de violência familiar e doméstica. Esse caso é importante porque além de ser o primeiro caso registrado no estado, a vítima já havia se submetido a cirurgia de redesignação sexual e também alterado o seu registro civil.

2.6.4 Caso Guilhermina e Tribunal de Justiça do Estado do Pará

A primeira aplicação da LMP às transexuais em um caso concreto aconteceu no ano de 2017, no Estado do Pará. A vítima é uma mulher *trans* de nome Guilhermina Pereira Monteiro. Jose Ricardo Silva Araújo era seu companheiro há oito meses e além do relacionamento amoroso que viviam, ele a pressionava para ela se prostituir com o intuito de lucrar através da exploração sexual. Quando negou a se prostituir e optou por terminar o relacionamento, seu companheiro passou a agredi-la e ameaça-la de morte.

Por conta disso, ela compareceu a DEAM de Belém/PA para denunciar as agressões de seu companheiro. O Boletim de Ocorrência foi registrado com a constatação das agressões, ameaças e lesões corporais. Depois do encerramento do Inquérito Policial, a Defensoria Pública do Pará auxiliou a vítima juntamente com a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Belém do Tribunal de Justiça do Estado.

A ação apresentava as denúncias das agressões sofridas por Guilhermina e requeria a concessão de medidas protetivas em face da vítima. A Vara supracitada afirmou ser incompetente para julgar a ação com a justificativa de que a vítima é do sexo masculino e seria impossível a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso.

Por esse motivo, o Ministério Público do Pará optou por recorrer a decisão, entretanto, perdeu o prazo para o recurso. A Defensoria Pública do Estado do Pará obteve a chance de entrar com o recurso juntamente com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o pedido foi consentido pelo Desembargador Ronaldo Vale, por acreditar que Guilhermina é mulher para os fins da Lei Maria da Penha, utilizando como justificativa o gênero para corroborar sua decisão. O Desembargador constatou que “no caso em análise, foi na condição de mulher da relação que a vítima Guilhermina sofreu a tentativa de agressão por parte de seu ex-companheiro”.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO HOMOAFETIVA. AMEAÇA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRO TRANSGÊNERO. RELAÇÃO ÍNTIMA PRETÉRITA. MOTIVAÇÃO DO GÊNERO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. A Lei 11.340/2006 foi criada com a finalidade de proteger, assegurar e garantir os direitos das mulheres vítima de qualquer tipo de violência, independente de orientação sexual, (lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros) desde que mantida relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. 2. Embora a norma protetora se refira expressamente ao gênero feminino, entretanto, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade e

dignidade da pessoa humana sua proteção deve ser estendida aos casais homossexuais formados por dois homens, desde que esteja configurada a violência doméstica. 3. Nesse viés restando evidenciado que a vítima e o indiciado mantiveram uma relação homoafetiva e comprovado que foi na condição de mulher da relação que a vítima sofreu a tentativa de agressão por parte de seu ex-companheiro, indubitável que referida conduta, por estar vinculada à relação íntima de afeto que existiu entre o agressor e a ofendida, também se deu em um contexto de vulnerabilidade, indicativo da violência de gênero, atraindo, por consequência, a incidência da Lei nº 11.340/06. 4. Nesse passo, a competência para apreciação e julgamento do feito é da Vara Especializada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

(2017.04859263-61, 183.005, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-11-06, Publicado em 2017-11-14)

A Delegada da DEAM de Belém/PA, Dra. Janice Aguiar, contou em entrevista que Guilhermina ia frequentemente a Delegacia denunciar seu agressor, porque ele ficava rodeando as proximidades de sua casa e, quando menos esperava adentrava sua residência para agredi-la.

Na época, o caso de Guilhermina foi o primeiro registrado na DEAM/PA e as Delegadas responsáveis consideraram que a Lei Maria da Penha era aplicável, por se referir a uma mulher transexual e a violência ser determinada em virtude do gênero e por conta do relacionamento amoroso que havia com o agressor, dessa forma, estava de acordo com os preceitos legais estabelecidos pela lei e assim foi capaz de representar contra seu agressor, Jose Ricardo.

Devido as constantes persistências de José Ricardo em ameaçar e agredir a trans, além de desobedecer às restrições empregues através das medidas protetivas, em 10/05/2018 foi determinado a prisão preventiva do agressor, que se encontra no Complexo Prisional Americano, situado em Santa Isabel/PA.

2.7 ATUAL APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS TRANSEXUAIS

A Lei Maria da Penha, como já citada anteriormente, tem como finalidade impedir e limitar a violência doméstica familiar que a mulher sofria, além de instituir regras protetivas e assistenciais dirigidas às pessoas do sexo feminino, visando a proteção da vítima e a punição dos devidos agressores. Mas, a questão do problema é: em relação a transexuais vítimas de agressão, seria provável a aplicação deste diploma legal?

No ponto de vista da lei vigente, é notável que proteger uma transexual não é viável, uma vez que anteriormente apresentado neste trabalho, a jurisprudência e a doutrina discordam a respeito do assunto. Assim, é perceptível que a opinião jurisprudencial defende que, se o indivíduo detentor da transexualidade altere de maneira irreversível suas características sexuais por meio de cirurgias, sua nova realidade morfológica deverá ser reconhecida. Por muito tempo, essa interpretação foi utilizada em casos concretos que discutiam a chance de modificação do sexo e do nome no registro de nascimento do transexual.

Já a segunda opinião desconsidera a probabilidade de proteção especial, porque interpreta que o transexual não é geneticamente mulher. Os defensores desta corrente acreditam que a biologia é critério determinante para definir o sujeito amparado pela Lei Maria da Penha. A biologia deve compreender os órgãos reprodutores, hormônios e todas suas características.

Entretanto, com o passar dos anos, o Poder Judiciário aparentou posições mais aceitáveis em relação as transexuais que não realizaram a cirurgia da transgenitalização, isso fez com que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), autorizasse a mudança, não somente do nome, mas também do gênero sem a precisão da tal cirurgia.

Temos como exemplo, uma decisão primordial a respeito do tema, proferida pela Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias, na Apelação Cível nº 70013909874, que fala da modificação do nome na averbação do registro civil e cirurgia de transexualidade, julgada na 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 05 de abril de 2006:

O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. [...] Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria Medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. (TJRS, AC 70013909874, 7ª C. Cív, Rel. Des. Maria Berenice Dias, Publicado em 05/04/2006).

Apesar de a diversidade sexual ser um dos temas de discussão mais complexos existentes, a situação é simples, as pessoas devem ser reconhecidas pela maneira que se identificam e sejam respeitadas por isso. Neste contexto, a adaptação da definição nominativa dos transexuais, independentemente da execução de procedimentos de transgenitalização, revela adequação com a

Constituição, com o Código Civil, assim como a obediência aos princípios dos Direitos Humanos e do Direito Internacional que o Brasil adota.

Em concordância com a jurisprudência dos Tribunais os juízes de 1º grau, lentamente começaram a entender que é função do ordenamento jurídico asseverar ao indivíduo transexual a total inserção na sociedade onde vive. Temos como exemplo o pensamento do Juiz Marco Aurélio Pereira Jatobá Filho, na comarca de Campina Grande, na Paraíba. Ao alegar em uma decisão a respeito da mudança de gênero o juiz afirmou que conforme os estudos psicológicos, a identidade psicossocial sobressai a identidade biológica, isto é, o indivíduo vive o gênero (feminino/masculino) ao qual sente fazer parte (PARENTE, 2017). Dessa forma, o magistrado entendeu a desconformidade entre o nome e o gênero no registro civil, afastando de uma condição de subcidadania. Diante dos fatos, proveu a mudança de gênero sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização.

Continuando por essa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, em 1º de março de 2018, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, decidindo pela viabilidade de modificação de nome no registro civil, independente da realização de cirurgia de redesignação sexual. Assim, conforme instrução da corte constitucional brasileira, para essa alteração não precisará mais da autorização judicial, podendo ser produzida em cartório, por meio de requerimento do interessado.

A partir dessa possibilidade, pode-se aplicar tal preceito para justificar a inserção das transexuais na Lei 11.340/2006, que estabelece a criminalização e a violência contra mulher, considerando à preservação sexual, patrimonial, física, psíquica e moral. De fato, a lei protege o gênero feminino, sendo assim, o que se percebe da redação da primeira parte do *caput* do Art. 5º da Lei 11.340/2006: “Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero [...]”. Acontece que a palavra “mulher” pode-se descrever tanto ao sexo feminino, quanto ao gênero feminino. Portanto, não teria nexo sancionar uma lei que tivesse como intenção somente o amparo do sexo biológico, visto que, como já citado acima, “sexo” e “gênero” não se confundem.

A respeito do tema, a Desembargadora Maria Berenice Dias, assevera seu posicionamento, ao confirmar que este grupo social está sob amparo legal da Lei Maria da Penha, de acordo com a explanação abaixo:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (DIAS, 2010, p. 58).

Fazendo uma interpretação teológica e sistemática no composto de regras dispostas na Lei Maria da Penha, é perceptível que deixar de utilizar a referida lei às pessoas que manifestam diferença entre o sexo biológico e o psicológico, além de cruel, entram em contradição com o princípio constitucional da isonomia e também os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade. Mantidos nesses princípios, alguns magistrados têm se representando de forma favorável a utilização desta analogia em situações que envolva transexuais. Validando essa concepção, segue abaixo a decisão proferida pelo magistrado Juiz Alberto Fraga, do 1º Juizado Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Nilópolis- Rio de Janeiro, quando salienta que:

Antes de fazer um juízo de valor sobre os fatos constantes no Registro de ocorrência, mister que se decida sobre a possibilidade jurídica de deferimento de medidas protetivas para a pessoa que se diz transexual. E nesse ponto a resposta só pode ser afirmativa. Como se sabe com o advento da lei 11.340/06 o legislador ordinário deu efetividade à norma constitucional descrita no artigo 226, §8º da Constituição da República, passando a dar uma maior tutela às mulheres no âmbito de suas relações domésticas. Assim, tem-se que a Lei Maria da Penha inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao prever medidas de proteção às vítimas de violência doméstica ou familiar pertencentes ao gênero feminino [...]. Com relação ao transexual, tem-se que esse possui uma necessidade íntima de adequação ao gênero com o qual se identifica psicologicamente, tanto física quanto socialmente. Neste sentido, deve-se concluir que o transexual deve ser visto como pessoa do gênero feminino, devendo ser dito que o procedimento cirúrgico ou a alteração registral não podem ser determinantes para que o transexual seja considerado pertencente ao gênero com o qual ele já se identifica intimamente (BRASIL, 2016, p. 01).

A identidade de gênero é uma construção social que está ligada as emoções, pensamento e representação de subjetividade íntima de cada indivíduo. É fundamental que a vontade do indivíduo em relação a sua personalidade seja respeitada e protegida pelo Estado. Assim, existindo circunstâncias que confirmem que a vítima do gênero feminino está sujeita a situações de grave risco para sua integridade moral ou física em cenários de violência doméstica, cabe ao

Juízo se impor, com o intuito de impedir um mal maior. A respeito desse tema, salienta a decisão da Juíza Ana Claudia Veloso Magalhães, do Tribunal de Justiça de Goiás:

Destarte, não posso [...] ignorar a forma pela qual a ofendida se apresenta perante a todas as demais pessoas, não restando dúvida [...] a identidade que a pessoa assume perante a sociedade. Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuta-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual [...] (BRASIL, 2016).

Observando o argumento da tutela judicial descrita acima, nota-se a importância conferida à construção identitária de gênero concedendo valor especial a maneira como é conhecida a vítima em seu âmbito social e familiar, não se sintetizando apenas ao seu genótipo. Baseando-se nos princípios constitucionais, como liberdade sexual, dignidade, igualdade e intimidade, a Juíza viabiliza a adaptação do indivíduo transexual à condição feminina exigida por lei.

Existem ainda, outras decisões judiciais, onde o transexual é sujeito passivo da Lei Maria da Penha. Nessa perspectiva, o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Para a configuração da violência doméstica [...] admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendida como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio César Gutierrez).

Essas decisões simbolizam o entendimento dos magistrados a respeito do tema, nota-se que existe uma mudança na visão do Poder Judiciário, uma vez que, as decisões utilizando a Lei Maria da Penha às transexuais aconteceram em fases de recurso e, há pouco tempo de maneira moderna estão acontecendo em primeiro grau.

Assim, por unanimidade, a Sexta Turma do STJ decidiu que a Lei Maria da Penha é aplicável em casos de violência familiar e doméstica contra mulheres transexuais. Como justificativa, foi utilizado que mulher *trans*, também são mulheres, assim, o colegiado deu

provimento a um recurso do Ministério Público de São Paulo a um caso concreto, e fixou a utilização de medidas protetivas requeridas por uma *trans*, conforme o art. 22 da Lei Maria da Penha.

Ementa RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp 1977124 / SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), Data do Julgamento: 05/04/2022, Data da Publicação: 22/04/2022, T6 - SEXTA TURMA).

É válido ressaltar que na trajetória para a formação da identidade feminina existe o obstáculo da superação das verdades absoluta difundida pelo patriarcado e pelo machismo, idealizada com a negação histórica do valor da mulher e de sua participação enquanto corpo social (BUTLER, 2019). Sendo assim, a busca por reconhecimento da condição feminina demonstra ser mais árdua para as transexuais, visto que, esse status traz consigo um preconceito e uma estranheza aos olhos da maioria, e os males seculares que as mulheres se submetiam.

É imprescindível, então, a criação em todos os âmbitos de poder uma cultura adepta à idealização de uma sociedade plural e condescendente com as distinções existentes entre os indivíduos que a compõem. Conclui-se então, que a proteção do transexual está inserida no conjunto de normas fundamentais da República Federativa do Brasil, assim como de qualquer indivíduo, quando arca constitucionalmente o dever de garantir o bem de todos, sem nenhuma forma de discriminação.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A batalha das mulheres pela proteção e garantia dos seus direitos políticos, sociais e educacionais, entre outros, vem acontecendo por muitos anos. O movimento feminista e o movimento das mulheres foram motivadores por conquistar inúmeros direitos, inclusive o de inserção das mulheres no mercado de trabalho para exercer funções que só eram realizadas por homens.

Assim, uma das garantias importantes conquistadas pelas mulheres no Brasil foi a fundação da Lei Maria da Penha. Essa lei foi vista como uma referência na luta das mulheres em prol de uma proteção mais eficaz contra a violência familiar e doméstica sofrida pelas mulheres.

É importante ressaltar que as leis são criadas para chegar a um certo objetivo, assim, a LMP foi feita para reduzir e impedir a violência familiar e doméstica contra mulheres. Entretanto, com a evolução da sociedade, novos conceitos a respeito do gênero e do sexo devem ser considerados e aplicados, considerando que estejam de acordo com a lei.

Dessa forma ao concluir que gênero é algo que surge através das violências sociais dos indivíduos, e sexo se trata da condição genética e biológica que o ser nasce, nota-se que a idealização do ser esta muito além das suas condições biológicas, uma vez que, essa é apenas uma composição do ser. A trama pós-estruturalista acaba com o que era defendido pela teoria clássica, apresentando ser impossível enxergar o indivíduo a partir do binarismo sexual, que é manifestado quando ocorre o que conhecemos como “incoerente”, como nos casos de pessoas transexuais.

Por conta disso, existe a probabilidade de um indivíduo não se pertencer e nem se ver pertencente a esse gênero, como é o caso das mulheres transexuais, que procuram ser respeitadas como pertencentes ao gênero feminino e lutam pela igualdade de direitos análogas às mulheres biológicas. Assim, é notável que LMP é aplicável a essas mulheres, que podem ou não ter passado por cirurgia de redesignação sexual, ou simplesmente ter alterado o registro civil.

Vale ressaltar que o propósito desse trabalho foi apontar a questão da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais vítimas de violência familiar e doméstica.

Em relação ao estudo do problema – Aplicação da Lei Maria da Penha como forma de proteção às transexuais femininas – entende-se que com base no parecer doutrinário e

jurisprudencial é viável sua aplicação, desde que a transexual se identifique com o gênero feminino, uma vez que, a proteção apresentada pela lei 11.340/06 é para mulheres.

Através de uma investigação jurisprudencial a respeito da possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha como proteção às transexuais femininas vítimas de violência familiar e doméstica, nota-se que é possível aplicar às mulheres que haviam alterado seu registro civil e feito a cirurgia de redesignação sexual. Mas em relação as mulheres *trans* que ainda não passaram por cirurgia, se tratando de casais homoafetivos, existem decisões que autorizam a aplicação da Lei Maria da Penha em virtude do parágrafo único artigo 5º da lei que narra que a lei deverá ser aplicada independentemente da orientação sexual da vítima, o que garante também a proteção dos casais homoafetivos.

Em suma, conclui-se que a aplicação da Lei Maria da Penha deverá acontecer em concordância aos princípios constitucionais, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana e o da liberdade. Deve-se considerar também o artigo 2º, §3º que veta expressamente a discriminação, o que é uma condição determinante ao tratar da aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais.

4 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha é um marco da luta pelo direito das mulheres, que por muito tempo foram vistas como objeto e possuíam dependência de seus maridos. Historicamente, as mulheres foram agredidas, humilhadas e até assassinadas e seus agressores eram seus maridos, companheiros ou algum familiar. Antigamente, essa prática era comum pois se tratava de uma época patriarcal e não existia intervenção de terceiro e nem do Estado. Durante os períodos citados no estudo abordado acima, como o da Segunda Guerra Mundial ainda não existia nenhuma forma de proteção para mulheres que sofriam agressões.

Diante dos avanços sociais, entende-se que existe uma necessidade de procedimentos distintos para aqueles desiguais, por conta das limitações de idade que envolve as limitações naturais do indivíduo e a capacidade civil, assim como pela vulnerabilidade social. Dessa forma, a legislação necessita de dar maior amparo a esses indivíduos e por isso cria leis e jurisprudências específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e também a Lei Maria da Penha.

Muitos temas foram abordados no presente trabalho, como a ideologia de gênero, em especial, relacionados às transexuais, termo atribuído as pessoas que não se sentem pertencentes ao seu verdadeiro gênero. É evidente que a diversidade cultural e social influencia na formação do indivíduo. São elas que direcionam a criação de suas personalidades e que elaboram percursos que vão muito além da sexualidade biológica. E assim, é necessário enxergar e respeitar o outro diferente porque isso é a melhor forma de encarar as relações sociais na sociedade.

No decorrer desta monografia, percebe-se então que as mulheres transexuais podem ser vítimas de violência doméstica e familiar, assim, apesar das discussões entre a doutrina e a jurisprudência, a aplicação da Lei Maria da Penha é cabível nesses casos, visto que as transexuais se apresentam como mulheres perante a sociedade. Além disso, é válido ressaltar que para a aplicação da referida lei não é necessário a cirurgia de redesignação sexual ou alteração no registro civil, já que o indivíduo se identificou com o gênero feminino.

Não existe uma tentativa de retirar o espaço que as mulheres biológicas alcançaram, mas sim possibilitar a inclusão das transexuais na luta pelo reconhecimento de seus direitos, pois estas se sentem como mulheres. A proteção dada pela Lei Maria da Penha é um combate ao preconceito, a violência e a intolerância, uma vez que os números de violência contra transexuais

são altos, causando uma situação desagradável às estas diante de uma sociedade desigual, machista e preconceituosa.

Assim, é necessário conhecer cada ser humano individualmente e compreender que o sexo não pertence ao gênero e vice-versa. As características são diferentes e relevantes para diferenciar cada indivíduo sempre respeitando direitos. É crucial para o legislador observar de forma profunda e perceber que as transexuais enquanto se sentirem pertencentes ao gênero feminino devem ser amparadas pela Lei Maria da Penha.

Em suma, a interpretação da Lei Maria da Penha deverá ser em consonância com o respeito a vida, a integridade moral e física do indivíduo, além de necessitar respeitar os princípios básicos constitucionais, os quais são o princípio da liberdade e o da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o art. 2º da Lei supracitada declara de maneira explícita que **“Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana a discriminação”**, o que torna mais evidente a aplicação da Lei Marinha da Penha à transexuais no cenário da violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

ATHIAS, Gabriela. **OEA Condena Brasil por violência doméstica**. Folha de S. Paulo, Fortaleza 06 de maio de 2001. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm>> Acesso em outubro de 2022

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Em Busca do Tempo Perdido Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 38, jan. 1994a. ISSN 1806-9584.

BASTOS, Tatiana B. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados. v.17., n.49. USP: São Paulo, 2003, p. 87-98. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em agosto de 2022.

BLOG. Instituto Maria da Penha c2009. Página Inicial. Disponível em <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>> Acesso em outubro 2022

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei Maria da Penha** Lei N.º11.340, de 7 de agosto de 2006.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Despacho nos autos de nº 201103873908 – Goiás. Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. **Pesquisa de Jurisprudência**, Despachos, 02 de junho de 2016. Disponível em < <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais> >. Acesso em outubro de 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHOERI, Raul. **Transexualismo e identidade pessoal: cirurgia de transgenitalização**. In: BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETO, Vicente de Paulo (Orgs.). *Novos Temas de Biodireito e Bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 225-257.

COSSI, Rafael Kalaf. **Stoller e a psicanálise: da identidade de gênero ao semblante laciano**. *Estud. Psicanal.* Belo Horizonte, 2018, p.31-43. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372018000100003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 19 out. 2022.

COUTO, Júlia Cristina Guerra de Carvalho. **Transexualidade: passado, presente e futuro**. Mestrado em Medicina Legal – Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto. Porto, Portugal, 2013. Disponível em < <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/7077> >. Acesso em agosto de 2022

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CURY, C. A. **Transexualidade: da mitologia à cirurgia**. São Paulo: Iglu, 2012

DIAS, Maria Berenice. **Transexualidade e o direito de casar**. 2010. Disponível em: . Acesso em 01 de outubro de 2022.

DHnet - Direitos Humanos na Internet. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Grupo GEN, 2015. 9788597000429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>. Acesso em: outubro de 2021.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vl. 1. 13ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

HOLLANDA, C. B. de. **Política e Direitos Humanos: política de segurança pública no 1º governo Brizola** (Rio de Janeiro: 1983-198). Rio de Janeiro: Revan, 2005.

KARAWEJCZYK, Mônica. **Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo pátrio de Leolinda Figueiredo Daltro (1933-1935)**. Estudos Ibero-Americanos, Porto Alegre, v. 40, n. 1, pág. 64-84, jan. /jun. 2014

LIMA, Maria Lúcia Chaves; MÉLLO, Ricardo Pimentel. **As Vicissitudes da Noção de Gênero: por uma concepção estética e antiessencialista**. Gênero na Amazônia, Belém, n. 1, jan./jun., 2012.

MEDEIROS, L. **Deam: uma Invenção do Movimento de Mulheres e Feminista no Contexto da Redemocratização Brasileira**. Disponível em: <http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338414256_ARQUIVO_ArtigoAnpuh.2012.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

MOORE, Henrietta. **Compreendendo sexo e gênero**. (mimeo) Do original em inglês: “Understanding sex and gender”, In: Tim Ingold (ed.), Companion Encyclopedia of Anthropology. Londres, Routledge, 1997, p.813-830. Tradução de Júlio de Assis Simões exclusivamente para uso didático.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1.ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015. 1ª reimpressão, março de 2016.

NASCIMENTO, Luana Regina Ferreira do. **Aplicação da Lei Maria da Penha: um estudo sobre estereótipos de gênero no Judiciário**. Dissertação (Dissertação em Política Social) – UnB. Brasília, 2012.

OLIVEIRA, Luciana. **80 Pessoas Transexuais Foram Mortas no Brasil no 1º Semestre deste Ano, Aponta Associação**. G1, 07 de julho de 2021. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/07/07/80-pessoas-transexuais-foram-mortas-no-brasil-no-1o-semester-deste-ano-aponta-associacao.ghtml>> Acesso em 17 de outubro de 2022.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2003. Disponível em: <<https://democraciadireitoogenero.files.wordpress.com/2016/07/pinto-cc3a9liregina-jardim-uma-histc3b3ria-do-feminismo-no-brasil.pdf>>. Acesso em Agosto de 2022

SANTOS, Ana Lúcia Fonseca (2012). **Um sexo que são vários: A (im)possibilidade do intersexo enquanto categoria humana**. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Letras – Universidade de Coimbra. Portugal. 2012.

SARTI, Cynthia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória.** *Estudos Feministas*, n° 12(2). 2014.

SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra.** 3ª ed., Rio de Janeiro, Aide Editora, 1991. ONU. World Conference on Human Rights. Vienna 14-25 June 1993. Vienna Declaration and Programme of Action.

SILVA, Maria do Carmo Andrade apud PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: O direito a uma nova identidade sexual.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 90-91.

SOUZA, E. A. A. DE. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de Olympe de Gouges. *Translatio*, n. 17, p. 182–189, 2019.

SCOTT, Joan Wallach. **“Gênero: uma categoria útil de análise histórica”.** *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, n° 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99. Revisão de Tomaz Tadeu da Silva a partir do original inglês (SCOTT, J. W.. *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University Press, 1988. PP. 28-50.), de artigo originalmente publicado em: *Educação & Realidade*, vol. 15, n° 2, jul./dez. 1990. Tradução da versão francesa (*Les Cahiers du Grif*, n° 37/38. Paris: Editions Tierce, 1988.) por Guacira Lopes Louro.

STOLLER, R. J. **Sex and gender: the development of masculinity and femininity** (1968)

SZANIAWSKI, Elimar. **Da noção de transexualidade. Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 29-69

WEISZFLOG. **Transexual.** 2017. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/transexual/> <Acesso em outubro de 2021>.